

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13805/001.094/94-65

NCA

Sessão de 19 de setembro de 1995

ACORDAO No. 102-30.164

RECURSO No. : 03.087 - IRF AND: 1993

RECORRENTE : TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A

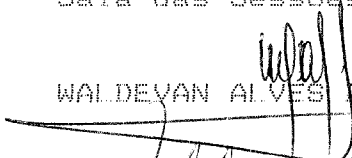
RECORRIDA : DRF - SAO PAULO - SP

IRPF - AGOSTO/1993 A DEZEMBRO/1993 - O recolhimen-
to de débitos referentes a Imposto de Renda Retido
na Fonte, sobre rendimentos de trabalho/tributação
sem remuneração indireta está sujeito a correção
monetária juros e multa de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM
SESSAO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL.

20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Sueli Efi-
gênia Mendes de Britto, Júlio César Gomes da Silva, José Carlos Pas-
suello e José Geraldo Rosa (Suplente).

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13805/001.094/94-65

RECURSO No.: 03.087

ACORDÃO No.: 102-30.164

RECORRENTE : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S/A

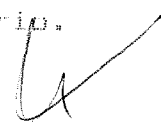
R E L A T Ó R I O

TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S/A, inscrita no CBC sob o No 71.613.400/0001-10, recorre a este Conselho de decisão da Sra. Delegada da Receita Federal em São Paulo/Sul, SP, que indeferiu o pedido de exclusão de multa de mora incidente sobre parcelas vencidas de Imposto de Renda, recolhidas espontaneamente.

Em suas Razões de recurso voluntário (fls. 12/22) a contribuinte através de patrono, alega, em síntese:

- que, tendo deixado de recolher imposto de renda retido na fonte sobre rendimento do trabalho/tributação sem remuneração indireta referente ao período de agosto a dezembro de 1993, em 04 de fevereiro de 1994 recolheu o tributo acrescido de correção monetária e juros de mora;
- que da exclusão da responsabilidade nos casos de denúncia espontânea da infração, prevista no artigo 138 do CTN, decorreria a exclusão automática de qualquer penalidade;
- que é firme a doutrina e jurisprudência no sentido de considerar indevida a cobrança de multa de qualquer natureza.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13805/001.094/94-65

ACORDAO Nº 102-30.164

V O I O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

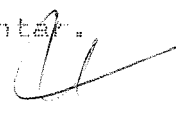
Entende a ora Recorrente que, não estando sujeita a nenhum procedimento de fiscalização, e tendo recolhido espontaneamente os tributos devidos, não poderia haver a incidência de qualquer penalidade por inexistir infração - seriam devidos apenas a correção monetária e os juros de mora. Invoca, para tanto, o disposto no Artigo 138 do CTN.

Dispõe o Artigo 138 do CTN:

"Artigo 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa da apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com infração."

O Código Tributário Nacional (Lei Nº 5.172/66) contém, em seu bojo, os princípios gerais de direito tributário - é a lei maior, que, contém os parâmetros pelos quais se orientam os legisladores, aplicável à União, aos Estados e Municípios, assim como da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13805/001.094/94-65

ACORDÃO Nº 102-30.164

A questão específica em exame, encontra-se regulamentada pelo Artigo 59, parágrafo 1º e 2º, da Lei Nº 8.383, de 30/12/91, que dispõe:

"Artigo 59 - Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

1º - A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

2º - A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subsequente."

Por outro lado, em Direito Tributário Brasileiro, ALIOMAR BALEEIRO, ao comentar o Artigo 138 do CTN, afirma:

"EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE PELA CONFISSÃO

Libera-se o contribuinte ou o responsável e, ainda mais, representante acompanhada, se couber no caso, do pagamento do tributo moratórios, devendo segurar o Fisco com depósito arbitrado pela autoridade se o quantum da obrigação fiscal ainda depender de apuração.

Há nessa hipótese, confissão e, ao mesmo tempo, desistência do proveito da infração.

A disposição, até certo ponto, equipara-se ao art. 13 do C. Penal: "O agente que, voluntariamente, desiste da consumação do crime ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados."



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13805/001.094/94-65

ACORDÃO Nº 102-30.164

A cláusula "voluntariamente" do C.F. é mais benigna do que a "espontaneamente" do C.T.N., que no parágrafo único desse art. 138, esclarece só ser espontânea a confissão oferecida antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

A contrario sensu, prevalece a exoneração se houve procedimento ou media no processo sem conexão com a infração: benigna ampliada."

Da leitura do Artigo 138 do CTN e do comentário do mestre tributarista, resta claro que a denúncia espontânea, o pagamento do tributo devido antes de iniciado a ação fiscal, exime o contribuinte das consequências da infração - não lhe será imposto nenhuma penalidade, que no caso, se traduziria pela cobrança da multa de ofício. No entanto, o pagamento da multa contestada não se insere neste contexto - não tem caráter punitivo, incidindo, correspondendo à situação de mora, de atraso do contribuinte em saldar seus compromissos com o fisco. No caso em exame, em recolher aos cofres públicos, valores correspondentes a tributos retidos de terceiros.

Inúmeros julgados deste Conselho de Contribuintes, tem reformado as ementas de Acórdãos citados e/ou transcritas pelo ora Recorrente, no sentido de manter a cobrança de multa de mora na hipótese e através no cumprimento de obrigações tributárias, ainda que demonstrado a ocorrência de denúncia espontânea.

Destaque-se, ainda, que dentre os textos carreados aos autos pela ora Recorrente consta: opinião do Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13805/001.094/94-65

ACORDAO No 102-30.164

"A multa chamada moratória tem, primeiro caráter indenizatório
A multa é indenizatória da impontualidade, pouco importando que ela leve um ano, seis meses ou seis anos. Ela é indenizatória da impontualidade, de falta do dever primário que tem o cidadão de acudir oportunamente, com sua contribuição aos fins do Estado, não se incompatibilizando, de forma alguma, com a correção monetária. São institutos distintos."

Considerando o acima exposto e o que mês dos autos

consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Brasília, 19 de setembro de 1995.


Ursula Hansen - Relatora.